

Proc. CNT-18 862/45

CNT-246/46

1946

ALL/EV

Para efeito de julgamento de recursos ordinários pelos Conselhos Regionais do Trabalho, nos casos de processos com reclamações cumuladas, deve ser levado em conta o valor total da condenação.

VISTOS E RELATADOS êstes autos em que são partes: como recorrente, Cia. de Carris, Luz e Fôrça do Rio de Janeiro, e como recorridos, Manoel Alves de Souza e outros:

I - Apreciando a reclamação apresentada por Manoel Alves de Souza e outros, contra a Cia. de Carris, Luz e Fôrça do Rio de Janeiro, resolveu a 1ª Junta de Conciliação e Julgamento do Distrito Federal julga-la procedente, para condenar a reclamada ao pagamento das indenizações devidas (fls. 9/11).

II - O Conselho Regional do Trabalho da 1ª Região, apreciando o caso, já então em face de recurso ordinário que lhe interpos a reclamada, dentro do prazo legal, resolveu, por acórdão de 28 de maio de 1945, fls. 30/31, não conhecer do recurso que lhe foi interposto, "por não atingirem as reclamações o valor da alçada determinado em lei".

III - Não se conformando, ainda, com a decisão do Tribunal a quo, a Cia. de Carris, Luz e Fôrça do Rio de Janeiro recorreu extraordinariamente para a extin a Câmara de Justiça do Trabalho, procurando justificar o seu recurso nas alíneas a e b, de art. 896, da Consolidação das Leis do Trabalho (fls. 32/43).

IV - O recorrido, apesar de notificado, não contestou o recurso.

V - Ouvida a Procuradoria da Justiça do Trabalho, opinou esta, preliminarmente, pelo não conhecimento do recurso, e, quanto ao mérito, pela confirmação do acórdão recorrido.

1946

- 2 -

M. T. I. C. - C. N. T. - SERVIÇO ADMINISTRATIVO

VI - É o relatório. Isto posto, e

CONSIDERANDO, preliminarmente, que é de se conhecer do presente recurso, por isso que fundamentado no art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho,

CONSIDERANDO, no mérito, que a decisão recorrida não conheceu do recurso ordinário por julga-lo desprovido de amparo legal, tendo em vista que se trata de reclamações que apresentam, distintivamente, valor inferior ao da alçada determinada em lei;

CONSIDERANDO, porém, que para a determinação da alçada a jurisprudência adotada autoriza que, em processos em que haja pluralidade de reclamante, deve ser considerado o valor total das reclamações apresentadas conjuntamente;

CONSIDERANDO o mais que dos autos consta;

ACORDAM os membros do Conselho Nacional do Trabalho, preliminarmente, por unanimidade, em tomar conhecimento do recurso, e, de meritis, por maioria de votos, vencido o relator, em dar-lhe provimento, a fim de determinar a baixa dos autos ao Conselho Regional de origem, ^{para} que julgue o mérito do recurso para ele interposto. Custas ex-lege.

Rio de Janeiro, 29 de março de 1946

Geraldo Montedonio Bezerra de Menezes

Presidente

Manoel Caldeira Netto

Relator ad-hoc

Ciente - _____

Dorval Lacerda

Procurador

Publicado no Diário da Justiça em 23/5/46